

Ano II - nº 130

	_	C/	C/I	(T)	4
					•
	1				
	1 1				
	1				
				- 0	
				- 1	
0			- 1		
SUMÁRIO				- 1	
III)				- 1	
v			- 1		
			- 1		
	•		- 1		
1 7		- 1			
07					
		- 1			
					_
		92			.9
		O			14
		=			C.
		111	•		⋖
		₩		-	-
		Ψ.			$\overline{}$
		ш			\subseteq
	•	m			_
	တ	ĭĭí	•	ഗ	111
	0	*		⋖	ж.
	,,,	-		≂	
	`~	ш		щ	CO
	ACÓRDÃOS	PARECERES PRÉVIOS2	PAUTA	PORTARIAS3	AVISOS DE LICITAÇÃO4
	E	Ū	Η.	-	Ö
	Ç	Œ		Œ	U)
	O	4	4	0	5
	¥	n	n	ň	7
	~	_	-	_	~

Acórdão n.º 9.075/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo no 12.835.2009-50-TCE (C/ 02 Volumes e 10 Anexos) ASSUNTO:Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Feijó, exercício de 2008

RESPONSÁVEL: Senhor Francimar Fernandes de

Albuquerque

REVISOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Diárias concedidas indevidamente. Fretamento de aeronaves sem comprovação da efetiva realização da despesa. Condenação à Devolução. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Francimar Fernandes de de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, nos termos do artigo Albuquerque a devolver aos cofres do Tesouro Municipal 54, caput, da LCE nº 38/1993, os seguintes valores impugnados pela análise técnica: a) R\$ 8.601,40 (oito mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), correspondente às diárias concedidas indevidamente a prestadores de serviços técnico-

b) R\$ 290.758,00 (duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e oito reais), relativo ao fretamento de aeronaves sem comprovação da efetiva realização da profissionais; e despesa; 2) aplicar multa ao Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e

centavos), referente ao saldo que se transfere para o apresentada pela defesa (fls. 443/446), relativa à 4) encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Feijó, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do disposto no artigo 23, da Constituição Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Relator, quanto à condenação do Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque à devolução de R\$ 25.624,75 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco exercício seguinte não comprovado, excluindo-a, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, uma vez que, de acordo com a Guia de Recolhimento da União mas sim erro de escrituração contábil pela ausência de baixa dos valores conveniados que foram devolvidos à União, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, pela Conselheira Naluh Maria Lima devolução de verba conveniada, não houve desfalque, Gouveia, e pelo voto de desempate do Conselheiro-

2 Terça-feira, 14 de Abril de 2015

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Rio Branco - Acre, 13 de novembro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Revisor

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Terça-feira, 14 de Abril de 2015

PARECERES PRÉVIOS

PARECER PRÉVIO № 544

NATUREZA DO FEITO:Processo nº 12.835.2009-50-TCE (C/ 02 Volumes e 10 Anexos) ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de 2008

RESPONSÁVEL:Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque

REVISOR: Conselheiro Antonio Cristóvão Correia de

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

sem amparo legal. Contratação de show para as procedimentos licitatórios e sem apresentação dos contratos. Inconsistência do saldo patrimonial. Divergência Prestação de Contas. Prefeitura. Pagamento de diárias festividades do aniversário da cidade sem observância Fretamento de aeronaves sem realização dos de valores no saldo da conta Restos a Pagar. das normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93. Extrapolação do limite dos gastos com pessoal. Parecer Prévio desfavorável à sua aprovação.

data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta apreciou os autos do processo 12.835.2009-50-TCE (C/ 02 Volumes e 10 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por maioria, acolhendo as razões disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do 1.CONSIDERANDO que o Gestor prestou contas a este art. 23, da Constituição Estadual; 2.CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem amparo

legal para prestadores de serviços;

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

observância das normas previstas na Lei Federal nº 3.CONSIDERANDO a contratação de show para as festividades do aniversário da cidade de Feijó sem 8.666/93; 4.CONSIDERANDO o fretamento de aeronaves sem realização dos procedimentos licitatórios e sem apresentação dos contratos;

5. CONSIDERANDO a inconsistência do saldo patrimonial (Ativo Real Líquido);

6.CONSIDERANDO a divergência de valores no saldo da conta Restos a Pagar; 7. CONSIDERANDO a extrapolação do limite dos gastos com pessoal (Lei Complementar Federal nº 101/2000,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam; artigo 20, inciso III, alínea b); e

a Prestação de Contas da Prefeitura de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular da Lei Complementar Estadual n° 38/93

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Rio Branco - Acre, 13 de novembro de 2014 Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Revisor

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

CONTAS DO ESTADO DO ACRE, PARA A SESSÃO PAUTA DOS TRABALHOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 16.04.2015, OU SUBSEQUENTE.

1193ª SESSÃO

SEQUÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS: